



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.900241/2006-41
Recurso nº 500.019 Embargos
Acórdão nº **3403-01.569 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria Ressarcimento de IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GUADALAJARA S/A INDÚSTRIA DE ROUPAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

A omissão de ponto sobre o qual deveria ter se manifestado o colegiado rende ensejo aos embargos de declaração. Resta caracterizada a resistência da Administração Tributária à utilização do crédito pela inércia (forma omissiva) em examinar o pleito formulado pelo contribuinte em tempo razoável, o que se verifica quando o ressarcimento somente é deferido ao cabo de 05 (cinco) anos de sua formalização, como no caso dos autos, existindo pressuposto para a aplicação do RESP nº 993.164 com base no art. 62-A do RICARF.

Embargos acolhidos sem efeito modificativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada no Acórdão nº 3403-01.418, mantendo-se o resultado do julgamento. Vencidos quanto ao mérito os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Relator) e Liduína Maria Alves Macambira, que votaram no sentido de alterar o resultado do julgamento para negar provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Robson José Bayerl. Ausente ocasionalmente a Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Robson José Bayerl – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Marcos Tranchesi Ortiz e Raquel Motta Brandão Minetal.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao Acórdão nº 3403-01.418, de 24 de fevereiro de 2012, sob o fundamento de omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado.

Segundo a ilustre Procuradora, o contribuinte solicitou um ressarcimento no valor de R\$ 1.145.000,00. A autoridade administrativa deferiu o valor de R\$ 1.053.593,36 sem correção pela taxa Selic. O contribuinte aceitou os cálculos, pois apresentou manifestação de inconformidade pleiteando apenas a correção pela taxa Selic, a qual foi indeferida pela DRJ em Belém. No recurso voluntário o contribuinte novamente reiterou o pleito quanto à correção do ressarcimento pela taxa Selic e o colegiado o deferiu com base no art. 62-A do RICARF e no RESP nº 993.164.

O ponto omissivo que não foi apreciado pelo colegiado consiste na inexistência do pressuposto para a aplicação do RESP nº 993.164, pois neste processo não houve oposição de ato estatal administrativo ou normativo impedindo a utilização do crédito. O ressarcimento foi deferido pela autoridade administrativa e o contribuinte aceitou o valor calculado pela fiscalização, tendo pleiteado em sede recursal apenas a correção pela taxa Selic.

É o relatório do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

Os embargos de declaração preenchem os requisitos formais de admissibilidade e devem ser conhecidos.

Analisando o pedido do contribuinte, o despacho decisório da autoridade administrativa, os recursos apresentados, o acórdão da DRJ e o acórdão embargado, verifico a existência do vício apontado pela ilustre Procuradora no Acórdão nº 3403-01.418.

Realmente, a Delegacia da Receita Federal não opôs nenhum óbice à utilização do crédito presumido por parte do contribuinte. Foi glosada uma pequena parte do valor pleiteado, mas quanto a esta parte houve concordância do contribuinte. Assim, não existiu neste processo controvérsia quanto ao valor original do ressarcimento e, tampouco, resistência do fisco mediante a oposição de ato administrativo ou normativo a impedir a utilização do crédito.

Inexistindo a resistência da administração, caracterizada pela oposição de ato administrativo ou normativo à utilização do crédito por parte do contribuinte, inexistente o pressuposto para a correção do ressarcimento por aplicação do RESP nº 993.164.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos para sanar a omissão apontada no Acórdão nº 3403-01.418 e alterar o resultado do julgamento, que passa a ser o seguinte: “Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesí Ortiz, que deram provimento, pois consideravam cabível a correção do ressarcimento pela taxa Selic, a partir da data de protocolo do pedido, mesmo antes do advento do RESP nº 993.164.”

Antonio Carlos Atulim

Voto Vencedor

Conselheiro Robson José Bayerl, Redator designado

Com a devida vênia, divirjo da opinião externada pelo nobre relator, eis que, em minha opinião, o fundamento para o reconhecimento do direito à atualização monetária não reside especificamente no óbice ao aproveitamento do crédito, caracterizado pela oposição de ato estatal ou vedação à sua utilização, mas sim no indesejado enriquecimento sem causa por parte do Estado, quando ocorrente tais hipóteses, como restou demarcado no voto condutor do REsp 1.035.847/RS, citado no REsp 993.164/MG, cujo excerto transcrevo:

“Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.”

Em meu sentir, a oposição de ato estatal ou vedação à percepção do direito creditório pode se concretizar tanto de forma comissiva, pela expedição de ato administrativo que restrinja o direito, como de forma omissiva, pela inércia em examinar o pleito formulado em prazo razoável.

No caso dos autos, como não houve a utilização do valor objeto do ressarcimento sob forma de compensação, o início do procedimento de análise do direito creditório se verificou em 29/07/2008, enquanto o pedido de ressarcimento eletrônico remonta a 05/08/2003, portanto, um interregno aproximado de 05 (cinco) anos, sem que o sujeito passivo tenha contribuído para tal demora.

Não se está aqui a defender o direito à correção monetária de créditos escriturais registrados extemporaneamente, mas, na esteira do raciocínio engendrado pelo STJ, a necessária atualização monetária do crédito requerido e garantido por lei a partir do protocolo do pedido junto à RFB, quando então passaria a Administração Tributária a incorrer em mora perante o contribuinte.

Mais uma vez, o obstáculo à fruição de um direito assegurado pela lei pode se verificar tanto por um “fazer o que não é devido” (comissão), como um “não fazer o que é devido” (omissão), de modo que qualquer destes comportamentos, adotados a partir do protocolo do pedido, enseja o direito à atualização monetária.

Importante acentuar que o caso concreto examinado no REsp 1.035.847/RS, paradigma do recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil), envolvia ressarcimento de saldo credor de IPI, requerido com lastro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Demais disso, aquela corte judicial deferiu a correção monetária desde a data de apuração do saldo até a sua utilização, do que se depreende que, com maior razão, deverá ser admitido para aquelas hipóteses em que o reajuste do valor tenha como *dies a quo* a formulação do pedido.

Em conclusão, deve ser admitida a atualização do valor a ser ressarcido pela taxa selic, não porém a partir da apuração, pois até então a Fazenda Nacional não estaria em mora, por assim dizer, mas sim, como marco inicial, o protocolo do pedido administrativo, podendo, daí, configurar o obstáculo no reconhecimento do direito, seja pela oposição de ato estatal, seja pela inação em prontamente examinar o pleito, até a data da utilização por compensação ou, no caso de ressarcimento em espécie, até a sua efetivação.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Robson José Bayerl